

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CONCILIATION AND JUDICIAL MEDIATION: AN ANALYSIS OF PROCEDURAL EFFECTIVENESS AND SPEEDNESS IN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF GOIAS

Leonardo Souza Machado Cavalcante¹

Marcos Vinicius Borges Alvarenga²

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a conciliação e a mediação judicial por meio de critérios de efetividade, celeridade e redução de demandas especificamente no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás. Inicialmente, busca-se a conceituação e relevância dos princípios constitucionais que regem o direito processual civil brasileiro, tais como o da celeridade e efetividade, devido processo legal e, principalmente para os fins desta pesquisa, o do respeito ao autorregramento da vontade. Este último, que diz respeito à liberdade das partes dentro do processo, garante a formalização dos negócios processuais, dos quais se destaca a autocomposição. Como bem identificado, o TJGO tem diversas premiações do Conselho Nacional de Justiça pela criação de estímulos e sua produtividade referente à Semana Nacional da Conciliação. A pesquisa identificou que a conduta do referido Tribunal contribuiu para os resultados alcançados que, apesar de serem distantes negativamente do crescimento das demandas, são considerados satisfatórios economicamente.

Palavras-Chave: Processo civil. Princípio. Autocomposição. Mediação. Conciliação.

ABSTRACT

This paper aims to analyze judicial conciliation and mediation through criteria of effectiveness, speed and reduction of demands specifically within the scope of the Court of Justice of Goiás. Initially, it seeks to conceptualize and highlight the relevance of the constitutional principles that govern Brazilian civil procedural law, such as speed and effectiveness, due process and, mainly for the purposes of this research, respect for the self-regulation of will. The latter, which concerns the freedom of the parties within the process, guarantees the formalization of procedural transactions, of which self-composition stands out. As well identified, the TJGO has

¹ Bacharelando em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás, *Campus* Senador Canedo. E-mail: leonardosouzamachado936@gmail.com.

² Mestrando em Direito Constitucional e Sistema Constitucional de Garantias de Direito pela Instituição Toledo de Ensino, Bauru/SP. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Atame, Brasília/DF. Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás. Docente na Universidade Evangélica de Goiás *Campus* Senador Canedo.

received several awards from the National Council of Justice for the creation of incentives and its productivity regarding the National Conciliation Week. The research identified that the conduct of the aforementioned Court contributed to the results achieved, which, despite being negatively distant from the growth in demands, are considered economically satisfactory.

Keywords: Civil procedure. Principle. Self-composition. Mediation. Conciliation.

1. INTRODUÇÃO

A conciliação e a mediação são os meios de autocomposição que têm sido bastante estimulados e explorados na atualidade para a solução e resolução de conflitos considerando a taxa de crescimento da litigância nos tribunais e, especificamente, em Goiás, com a formalização de acordos em decorrência das audiências de conciliação e mediação não favorece apenas as estatísticas do Poder Judiciário, mas também proporciona às partes, em regra, uma resposta mais justa e célere nas demandas processualizadas.

Malgrado sua teoria bastante atrativa, a autocomposição pode não ter ainda os resultados que se espera porque as partes, visando satisfazer seus próprios interesses, nem sempre podem ou chegam num diapasão consensual. Com essa visão e, considerando a urgente necessidade de diminuir o aumento das demandas judiciais, o presente estudo tem por finalidade responder a seguinte problemática imposta: a mediação e a conciliação processual têm, efetivamente, reduzido a sobrecarga do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás?

Este trabalho aborda os princípios constitucionais como meios garantidores dos direitos fundamentais das partes, bem como direcionadores da resolução do conflito. Dentre eles, destacam-se os princípios da efetividade e celeridade processual, traduzindo visivelmente na busca pelo resultado da demanda de forma justa e em tempo razoável.

Desse modo, considerando o crescimento da litigância, a celeridade e a efetividade merecem, de forma concomitante, a maior atenção possível no teor do processo judicial, isso porque nada se aproveita da decisão judicial que, embora célere, não seja justa.

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade, por sua vez, tem o condão de permitir às partes a possibilidade de realizar alterações no procedimento,

sozinhas ou em conjunto com o juiz, de modo a adequá-lo às especificidades do caso concreto. Uma vez introduzida no direito processual, a referida norma torna-se um meio permissivo para os negócios processuais, dos quais a autocomposição é espécie.

Com o objetivo de resolver a problemática apontada, este trabalho visa realizar pesquisas em bibliografias, leis e dados apresentados tanto pelo próprio TJ de Goiás quanto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que diz respeito à taxa de litigância e à formalização de acordos no contexto das audiências de conciliação e mediação. Apesar de todos os meios disponibilizados nos canais digitais, sabe-se desde já que o tema proposto possui abordagem simples e objetiva, mas também dados complexos e variados que podem dificultar sua resolução de forma efetiva.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O Direito Processual Civil não sofre maior influência de outro diploma que não seja o da Constituição Federal de 1988. Ao analisar de início o texto constitucional em seu primeiro artigo, podemos perceber a preocupação do legislador de 2015 com o alinhamento ao texto constitucional, senão vejamos: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (Brasil, 2015).

Com isso, toda a organização processual brasileira, bem como a judiciária, se apoia nos princípios e normas estabelecidas na Carta Magna. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não apenas trouxe alicerce ao Direito Processual Civil, mas também uma alta taxa de litigância.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux:

A segunda causa enfrentada revelou a litigiosidade desenfreada advinda, paradoxalmente, da conscientização da cidadania exsurgente da Carta Pós-positivista de 1988. O povo, a partir da percepção de seus direitos tutelados pela carta cidadã, introjetou em sua cultura cotidiana a busca pela tutela judicial dos seus direitos supostamente lesados ou ameaçados de lesão. O acesso à justiça tornou-se o direito dos direitos, o pressuposto inafastável de efetivação de todos os demais direitos (Fux, 2023, p. 27).

Dessa forma, a ideia de uma justiça próxima, acessível e igualitária, trouxe à população brasileira o que atualmente denomina-se “cultura do litígio” ou “judicialização”. O Poder Judiciário, e não somente no Estado de Goiás, tem sofrido

com uma “chuva” de demandas, que, em diversos casos, se dão somente em detrimento da facilidade de acesso à justiça.

Entretanto, a facilitação do acesso à jurisdição trazido pela Norma Suprema não necessariamente tem demonstrado prejuízo às normas norteadoras do processo civil. Em contrapartida, o fator da democracia participativa da Norma Constitucional trouxe como consequência a dialeticidade do processo judicial, a qual permite a participação da figura cidadã na formação das decisões judiciais, ou seja, a democracia deliberativo-procedimental (Sousa; Delfino, 2018, p. 35).

O Brasil recentemente foi alvo de diversas supressões de direitos fundamentais (período da ditadura), resultando assim na agressão das garantias constitucionais do processo civil, obrigando ao legislador ser bastante explícito com relação às garantias processuais constitucionais na Constituição Federal de 1988 (Alvim; Granado; Ferreira, 2019, p. 61; Brasil, 1988).

O resultado disso foi uma Constituição extensa, positivista e “garantidora”, a qual busca a manutenção e o fortalecimento da democracia, utilizando de previsões fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos. É inegável que o objetivo principal da promulgação da Constituição Federal de 1988 era “reviver” os direitos fundamentais suprimidos no período ditatorial, bem como conduzir o país a uma democracia plena e estável (Brasil, 1988).

Partindo dessas primícias, é evidente que ao disciplinar o exercício da atividade jurisdicional, o direito processual é inteiramente regido pelas normas e fundamentos prometidos pela Carta Cidadã que é a lei fundamental (Alvim, Granado e Ferreira, 2019, p. 60). Princípios constitucionais como o devido processo legal e efetividade são fundamentais para se alcançar a satisfação jurisdicional tão almejada na era atual, pois garantem que todos os cidadãos tenham acesso a uma medida tutelar justa, ágil e igualitária (Fux, 2023, p. 40).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeros efeitos ao direito processual, a qual promoveu aumento significativo na litigiosidade pela abertura à tutela estatal, mas também estabeleceu as bases para um sistema processual robusto e democrático, possibilitando maior participação cidadã no processo judicial, reforçando a dialética entre as partes e o Judiciário. É claro o reflexo principiológico constitucional no direito processual civil, onde o respeito aos direitos fundamentais e a efetividade da justiça se tornam indispensáveis para a

construção de um Estado democrático de direito, comprometido em garantir que a justiça seja acessível, eficiente e equitativa para todos os cidadãos.

3. ANÁLISE DA EFETIVIDADE E CELERIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao sistema judiciário, é atacado por uma severa crítica com relação à sua lentidão. Sabiamente Rui Barbosa dizia que justiça morosa é injustiça qualificada e manifesta (Barbosa, 2019, p. 58).

Em síntese, o indivíduo que busca a tutela jurisdicional assim o faz porque, em regra, não lhe resta alternativas, necessitando de uma resposta justa e célere (Fux, 2023, p. 51). A resposta morosa, habitualmente, faz com que o direito tutelado se perca ou que sua efetividade esvazie (Alvim, Granado e Ferreira, 2019, p. 202). Logo, os mecanismos processuais, ao longo do tempo, necessitaram de sérias reformas no sentido de buscar medidas satisfativas sem desfazerem-se da agilidade do processo.

Nessa linha, o princípio da celeridade processual foi uma medida fundamental implantada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). Em razão disso, o Código de Processo Civil, de 2015 prontamente recebeu a norma quando, em seu artigo 4º, assevera: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015).

Concernente ao princípio da celeridade, assim entende Gonçalves:

A rigor, mesmo antes já se poderia encontrar fundamento, em nosso ordenamento jurídico para esse princípio, seja porque ele explicita um dos aspectos do devido processo legal (para que o processo alcance o seu desiderato é preciso que chegue a termo dentro de prazo razoável), seja porque o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, já o consagrava, tendo a nossa legislação o ratificado (Gonçalves, 2024, p. 34).

Dessa forma, percebe-se que o legislador se preocupou devidamente com um dos pontos mais problemáticos do Processo Civil, a morosidade. Entretanto, é necessária uma análise esmiuçada dessa busca por um fim processual ágil à luz da efetividade da jurisdição.

É certo dizer que nada se aproveita da resposta jurisdicional que, todavia, em que pese ser ágil, é exígua, de sorte que aplicável o ditado “a pressa é inimiga da perfeição.”

Indubitavelmente, celeridade e efetividade se devidamente somadas, são as normas norteadoras da justiça, assim como diz Fux:

A essa finalidade genética adjunte-se, inegável celeridade na prestação jurisdicional, integrante da efetividade, tanto que só se considera uma justiça efetiva aquela que confere o provimento contemporaneamente à lesão ou ameaça de lesão ao direito (Fux, 2023, p. 52).

Apesar da importância de uma justiça célere, a alegação que a duração do processo deve ser medida, de modo a computá-la em prazo relativamente curto, não é absoluta. Isso porque, em que pese a celeridade ser fundamental à integridade da justiça, nem sempre é possível obtê-la.

Para Fredie Didier Jr. é claro: “Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional” (Didier Jr., 2018, p. 125). Nesse sentido, o atual processo civil é dirigido por uma série de regras que, para alcançar a justiça almejada, necessitam ser sopesadas de modo que a aplicação e ampliação de uma não suprima outra.

O aumento de litígios obrigou o Estado a se valer de ferramentas que garantissem a efetividade das decisões e também da razoabilidade da duração do processo. Isto é, com o avanço da tecnologia, a tutela jurisdicional optou pelo auxílio de sistemas inteligentes para a criação e impulsionamento de institutos importantes à solução de litígios, como a adoção de meios eletrônicos no processo, a gestão de causas repetidas (recurso repetitivo e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), utilização de Inteligência Artificial e o incentivo e criação de medidas à facilitação da Mediação e Conciliação (Sá, 2024, p. 48).

É certo dizer que, independentemente do contexto, à medida que a demanda aumenta, ferramentas de facilitação e agilidade devem ser criadas. No entanto, uma atividade condensada e complexa como a jurisdição merece atenção maior na criação dos referidos mecanismos de auxílio.

E nessa amplitude, os princípios da celeridade e efetividade podem entrar em conflito, considerando que a utilização dos sistemas de agilidade no processo civil, constantemente, prejudica a efetividade das decisões de mérito, resultando, assim, na insatisfação recursal.

4. O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO CIVIL

Para Fredie Didier Jr., a liberdade é um dos principais e mais antigos direitos fundamentais do direito (Didier Jr., 2018, p. 163).

Atualmente, sob a visão do ministro Luiz Fux, a ciência processual do direito se tenciona, notavelmente, a uma ressignificação do princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal, haja vista que pretende incorporar, em igualdade de condições, a solução consensual do conflito que tem por benefício a celeridade e economicidade processual (Fux, 2023, p. 43).

Nessa linha, percebe-se que conforme entendimento direcionado pelos autores mencionados, a liberdade processual como caminho a ser utilizado com o objetivo de alcançar a justiça, é um fundamento antigo do direito, no entanto, nos tempos hodiernos é que se tem buscado sua exploração de forma mais acentuada.

Em síntese, a liberdade processual das partes, abordada pelo princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil, pretende a garantia de um ambiente processual passível de autorregulamento pelas partes sem que haja impedimentos ou restrições desprovidos de razão fundada, por parte do judiciário (Didier Jr., 2018, p. 166).

Nesse sentido, para Barreiros:

Se as partes detêm autorização legal para escolhas procedimentais, não se lhes pode ser obstada a possibilidade de sobre elas convencionar. Essa tendência de ampliação da autonomia das partes no campo processual é mundial (Barreiros, 2017, p. 187).

Para Chiovenda:

Não existe, pois, um processo convencional, quer dizer, ao juiz e às partes não é permitido governar arbitrariamente o processo; mas em certos casos é livre às partes desatenderem a uma norma processual, já por acordo expresso ou tácito, já deixando de assinalar-lhe a inobservância. Se as partes gozam ou não dessa liberdade, deve ressaltar dos termos expressos da lei ou do escopo da norma determinada: na dúvida, as normas processuais devem reputar-se cogentes (Chiovenda, 1965, p. 64).

Sob outro enfoque, assim preconiza Raatz:

O Novo Código de Processo Civil prestigia tríade autonomia, liberdade e democracia em diversos dispositivos. Ao prescrever que “é permitida a arbitragem na forma da lei” (art. 3º, §1º, NCPC), nada mais faz que reconhecer expressamente um âmbito de autonomia às partes para escolher submeter a controvérsia ao judiciário ou valer-se da arbitragem. Os diversos dispositivos legais que versam sobre a mediação e a conciliação também têm como pressuposto uma maior ênfase na autonomia das partes e, em contrapartida, uma redução do âmbito de ingerência estatal. Chega-se, inclusive, na mediação e conciliação, a conferir à autonomia da vontade

um papel decisivo para regê-las inclusive no que diz respeito às regras procedimentais (art. 166, 4º, CPC) (Raatz, 2017, p. 187).

Logo, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, mesmo que implícito no ordenamento jurídico permite a existência dos negócios processuais, isso porque sua instauração veio para auxiliar o desfazimento da ideia de irrelevância da vontade no processo (Frio, 2020, p. 441).

Ribeiro, ao apontar as características do princípio do respeito ao autorregramento da vontade, aponta que:

O novo Código de Processo Civil recepciona com grande entusiasmo o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, sendo este responsável por duas características destacadas e fundamentais daquele: de um lado a nova codificação demonstra grande empenho em estimular a autocomposição e o encerramento do processo a partir dos métodos consensuais de solução de conflitos; de outro, permite que as partes, em comum acordo e sem abdicar do método adversarial, delimitem o procedimento a partir dos seus interesses (Ribeiro, 2015, p. 24-25).

O Código de Processo Civil, de 2015, prevê uma considerável quantidade de negócios processuais típicos, quais sejam: a eleição negocial do foro (art. 63); o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65); escolha consensual de mediador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação (art. 168); o calendário processual (art. 191, CPC); a renúncia ao prazo (art. 225); o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II); a renúncia tácita à convenção de arbitragem (art. 337, §6º); o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC); organização consensual do processo (art. 357, §2º); a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º); a escolha consensual do perito (art. 471); desistência da execução ou de medida executiva (art. 775); a desistência do recurso (art. 998); a renúncia ao recurso (art. 999); a aceitação da decisão (art. 1.000), entre outros (Didier Jr. 2018, p. 167).

Dentre os principais meios de negociação no âmbito processual destacam-se a mediação e a conciliação, vez que objetos do presente estudo.

Ao entendimento de Didier Jr., a autocomposição é uma das formas de solução da lide que compreende o consentimento espontâneo de um dos conflitantes em sacrificar o interesse próprio, parcial ou integralmente, em favor do interesse alheio (Didier Jr., 2018, p. 201).

Por outro lado, assim versa Fux sobre o instituto da autocomposição:

Esta é, sem dúvida, a razão pela qual os diplomas processuais modernos inserem a fase de conciliação como obrigatória nos processos judiciais, preocupação que levou o legislador constitucional brasileiro a contemplá-la

na Carta Maior e a propor, de lege lata a sua inserção no início do procedimento como consta da recente reforma ao CPC. A jurisdição encerra, em suma, a restauração da legalidade e da justiça como instrumento eficaz ensejador da paz social e da preservação da garantia dos direitos do homem (Fux, 2023, p. 95).

De certo modo, não se pode afastar a ideia de que o ordenamento processual civilista brasileiro é estruturado de forma a estimular a solução do conflito por autocomposição, a qual se apresenta como uma das formas de exercício do poder de autorregramento (Didier Jr., 2018, p. 166-167). Exemplo disso é a abordagem do artigo 190 do Código de Processo Civil, de 2015:

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (Brasil, 2015).

Não obstante, o mesmo diploma legal, em seu artigo 166, §4º, aborda especificamente o procedimento da mediação e da conciliação no processo: “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais” (Brasil, 2015).

Desse modo, não é árduo perceber que a legislação infraconstitucional e constitucional e a doutrina majoritária do direito processual civil brasileiro incentivam e permitem a autocomposição das partes no teor do processo. E isso não se dá meramente por causa dos estímulos obrigatórios por parte do juiz a promover a autocomposição das partes, por exemplo, mas, e principalmente, pela convencionalidade das partes à direção e condução do processo, que é legitimada pelo princípio do respeito ao autorregramento da vontade que traduz a liberdade processual.

5. OS PROCESSOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.

Em atenção a todo o externado, trazendo à prática processual específica do Tribunal de Justiça de Goiás, a análise da contribuição da mediação e conciliação para resolução de conflitos e diminuição do excesso de litígios, demanda considerável reflexão e estudo de dados de vasta complexidade.

Figura 1 - Dados estatísticos das audiências de mediação e conciliação realizadas no TJGO em 2018

PROCESSO JUDICIAL DIGITAL – PROCESSUAL						
Mês	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	R\$ Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
Janeiro	9903	7833	640	R\$ 15.953.004,00	79,10%	8,17%
Fevereiro	21555	17226	1478	R\$ 16.320.045,00	79,92%	8,58%
Março	25022	20184	2057	R\$ 27.911.573,00	80,67%	10,19%
Abril	27550	22087	2385	R\$ 19.233.515,00	80,17%	10,80%
Mai	28556	22341	2995	R\$ 64.332.727,00	78,24%	13,41%
Junho	28334	22011	2495	R\$ 23.257.020,00	77,68%	11,34%
Julho	18126	13461	1605	R\$ 22.657.881,00	74,26%	11,92%
Agosto	32340	25272	2625	R\$ 26.658.826,00	78,14%	10,39%
Setembro	27208	21886	2296	R\$ 22.659.803,00	80,44%	10,49%
Outubro	27186	21372	2073	R\$ 27.587.256,00	78,61%	9,70%
Novembro	33259	26557	3851	R\$ 109.900.868,00	79,85%	14,50%
Dezembro	148887	11870	1855	R\$ 16.879.814,00	7,97%	15,63%
TOTAL	427926	232100	26355	R\$ 393.352.332,00	54,24%	11,36%

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.³

Figura 2 - Dados estatísticos das audiências de mediação e conciliação realizadas no TJGO em 2019

PROCESSO JUDICIAL DIGITAL – PROCESSUAL						
Mês	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	R\$ Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
Janeiro	13023	10300	1167	R\$ 14.964.146,00	79,09%	11,33%
Fevereiro	28272	22669	2909	R\$ 21.953.811,00	80,18%	12,83%
Março	26331	20952	2264	R\$ 22.601.146,00	79,57%	10,81%
Abril	26961	21375	2271	R\$ 22.864.572,00	79,28%	10,62%
Mai	30673	24832	3965	R\$ 36.378.499,00	80,96%	15,97%
Junho	25747	20237	2234	R\$ 26.930.625,00	78,60%	11,04%
Julho	20466	16165	2215	R\$ 23.001.928,00	78,98%	13,70%
Agosto	29861	23874	2887	R\$ 130.068.517,00	79,95%	12,09%
Setembro	28739	22381	2427	R\$ 5.124.432.045,00	77,88%	10,84%
Outubro	30952	21357	4054	R\$ 15.982.531,00	69,00%	18,98%
Novembro	37661	26088	4645	R\$ 103.614.299,00	69,27%	17,81%
Dezembro	20314	13837	2798	R\$ 19.526.182,00	68,12%	20,22%
TOTAL	319000	244067	33836	R\$ 5.562.318.301,00	76,51%	13,86%

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.⁴

Para a infelicidade deste estudo, no site do TJGO, a partir do ano de 2020, estão disponibilizados os relatórios das audiências de conciliação e mediação realizadas apenas no âmbito pré-processual, razão pela qual os referidos dados impedem uma comparação efetiva com os anos anteriores apresentados neste estudo, considerando que o objeto aqui discutido diz respeito à fase processual.

Outro fator impeditivo relevante para a efetividade da análise da diminuição da sobrecarga processual do TJGO é a falta de informação do próprio Tribunal quanto à taxa de litigância nos anos de 2018 e 2019, os quais apresentam dados concretos dos acordos firmados nas audiências de conciliação e mediação realizadas na fase processual que estão sendo utilizados para a satisfação do

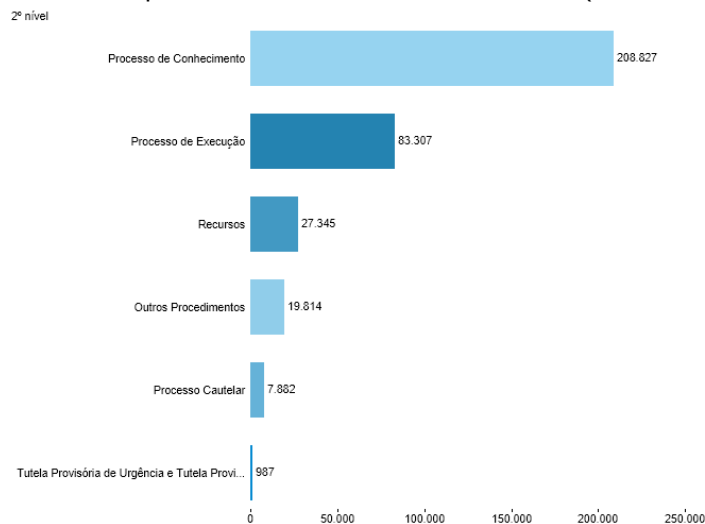
³ Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/512072>. Acesso em: 07 dez. 2024.

⁴ Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/537220>. Acesso em: 07 dez. 2024.

presente trabalho.

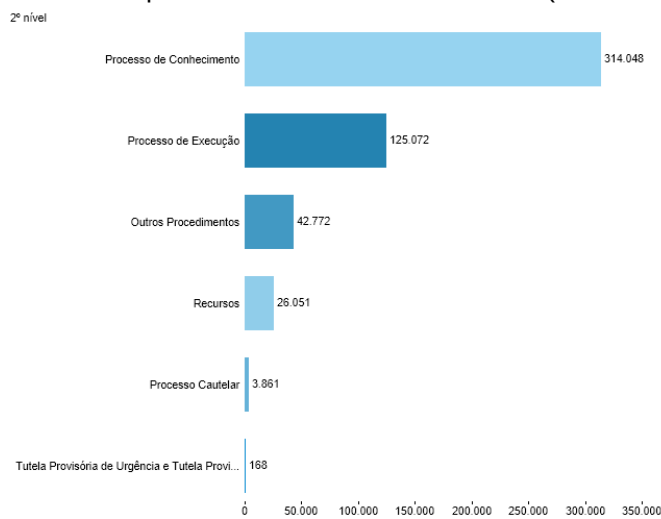
No entanto, para que se tenha ideia comparativa, o CNJ aborda as seguintes informações que podem ser utilizadas no estudo comparativo que se busca com o presente trabalho:

Figura 3 – Dados dos novos processos no TJGO no ano de 2018 (Processo Civil e do Trabalho).



Fonte: Site no Conselho Nacional de Justiça.⁵

Figura 4 - Dados de novos processos TJGO no ano de 2019 (Processo Civil e do Trabalho).



Fonte: Site do Conselho Nacional de Justiça.⁶

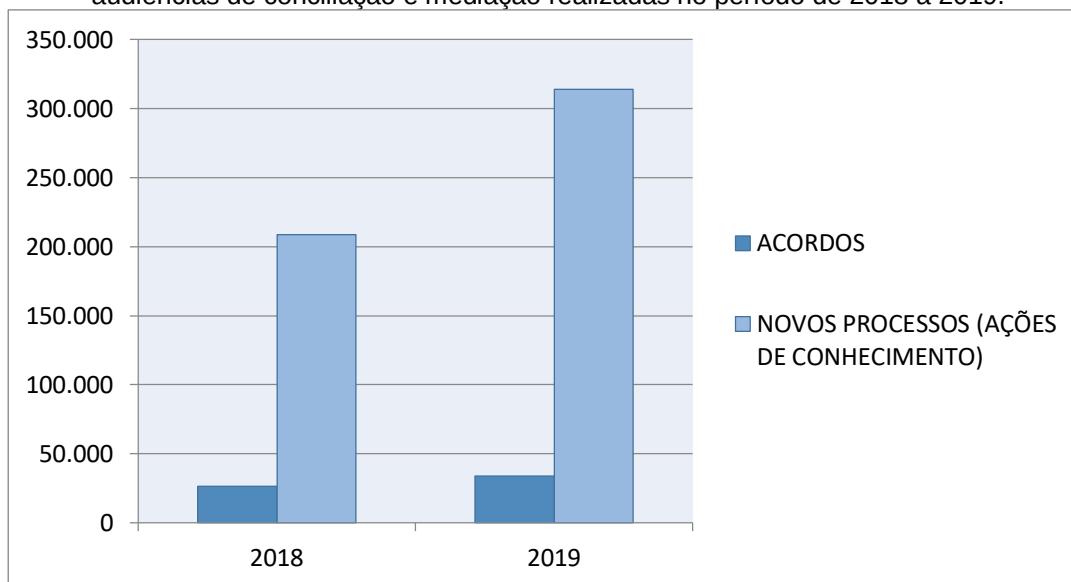
Com base nos dados apresentados, pode-se realizar, mesmo que parcialmente, considerando o uso, uma relação entre os acordos firmados nos

⁵ Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPaineiCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 07 dez. 2024.

⁶ Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPaineiCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 07 dez. 2024.

processos judiciais do TJGO em razão dos institutos da conciliação e mediação nos anos de 2018 a 2019:

Gráfico 1 - Gráfico ilustrativo das novas ações de conhecimento e os acordos firmados no âmbito das audiências de conciliação e mediação realizadas no período de 2018 a 2019.



Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Goiás e do Conselho Nacional de Justiça.⁷

Logo, segundo o resultado do comparativo acima exposto, percebe-se que, ao menos nos anos de 2018 e 2019, períodos em que se encontraram dados mais sólidos, a autocomposição no campo processual não demonstrou resultados significativos se comparados com a alta da litigância.

Em que pese os impedimentos analíticos e comparativos parcialmente negativos alegados *a priori*, é importante ressaltar a relevância do programa da Semana Nacional da Conciliação estimulada pelo CNJ para a realização de acordos e, por consequência, a finalização de considerável número de processos.

Em dados constantes na página oficial do TJGO, dentre as várias modalidades de premiações estabelecidas pelo CNJ alcançadas pelo referido Tribunal de Justiça, destacam-se em 2021, na modalidade de boas práticas, a menção honrosa “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Saúde – CEJUSC da Saúde” e a vitória na modalidade de produtividade no que diz respeito à

⁷ Disponíveis em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>; https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acessos em: 07 dez. 2024.

Semana Nacional da Conciliação.⁸

Dessa forma, apesar das dificuldades em realizar um efetivo comparativo entre os dados de acordos realizados em decorrência da mediação e conciliação no TJGO, bem como o resultado desagradável possivelmente obtido se comparado com a taxa de litigância que ao decorrer dos anos somente aumenta, ainda assim os estímulos promovidos pelo TJGO têm valido a pena.

Isso porque, baseado nos números, mesmo não podendo concorrer com o número crescente de novas demandas, os valores obtidos em acordos são bastante relevantes. Conforme tabela disponibilizada pelo próprio Tribunal, apresentada anteriormente, somente no ano de 2019, foram firmados 33.836 acordos que equivaleram ao valor total de R\$5.562.318.301,00 transacionados.

Ligeiramente, ao realizar a análise econômica das estatísticas evidenciadas, considerando a satisfação das taxas processuais que dizem respeito aos mais de 30 mil processos finalizados pela autocomposição somente no ano de 2019, pode-se considerar que os incentivos propiciados pelo TJGO desempenham um papel importante e relevante na eficiência do sistema judiciário goiano, contribuindo significativamente para a celeridade processual e redução do congestionamento judicial, mesmo que não da forma que se espera, favorecendo, assim, a promoção de uma justiça mais célere e acessível à sociedade.

6. CONCLUSÃO

Como visto, pelo direcionamento e apontamentos finais abordados pelo presente estudo, os princípios constitucionais que coordenam o processo civil brasileiro são fundamentais para se alcançar a satisfação jurisdicional, uma vez que traz expressa garantia para que todos os cidadãos tenham acesso a uma medida tutelar justa, ágil e igualitária.

Alguns princípios e normas fundamentais são mais visivelmente úteis para a solução da demanda, como a efetividade e celeridade processual. Esses princípios dizem respeito aos procedimentos e direções que os atos processuais deverão adotar visando à solução da demanda de forma que satisfaça os direitos e deveres devidos em tempo razoável.

⁸ Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/projetos-e-aco/es/semana-nacional-da-conciliacao>. Acesso em: 05 dez. 2024.

Nesse sentido, como meio consensual, independente e atípico à resposta jurisdicional, a autocomposição, aqui explorada na figura da mediação e conciliação judicial, desempenha razoável redução da sobrecarga especificamente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Baseado no princípio processual do respeito ao autorregramento da vontade, a autocomposição tem sido bastante estimulada pelo TJGO que, inclusive, possui diversas premiações do CNJ em decorrência de seus resultados e empenhos.

Alguns fatores que se demonstraram óbice para a resolução do questionamento de pesquisa deste trabalho foram: falta de números baseados em um mesmo esquema enumerativo dos acordos formalizados nas audiências de mediação e conciliação efetuadas no judiciário do Estado e a controvérsia que diz respeito ao crescimento das proposituras de ações judiciais.

No entanto, os resultados alcançados, ainda que desproporcionais ao aumento da taxa de litigância no Estado, são compreensivelmente atraentes e fazem jus ao esforço e estímulo empreendido demonstrando, assim, que mediação e conciliação judicial são espécies de autocomposição que possuem função fundamental e economicamente eficaz na diminuição da sobrecarga processual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

7. REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553611416/>. Acesso em: 23 set. 2024.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa. [Edições do Senado Federal: v. 271]. E-book. ISBN 9788552800583. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558>. Acesso em: 21 set. 2024.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Repositório Institucional da Universidade Federal da Bahia. E-book. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/22520>. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. (v.1). São Paulo: Saraiva, 1965.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. (v.1.). Salvador: Jus Podvim, 2018. ISBN 788544218433.

FRIO, Nikolai Bezerra. O autorregramento da vontade: a ressignificação da liberdade concedida às partes no processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s. l.], v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.45611. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/45611>. Acesso em: 05 dez. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 09 set. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito processual civil**. (Coleção: Esquemático®). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622665/>. Acesso em: 21 set. 2024.

PACTO DE São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), assinado em 1969, ratificado pelo Brasil em 1992 através do Decreto 678/1992. Inclui uma reserva que afeta a autoridade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para realizar visitas e investigações “in loco” nos países membros. Exige aprovação prévia do Estado brasileiro para tais ações, com base na premissa de proteção da soberania nacional. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/pacto-san-jose-costa/>. Acesso em: 15 dez. 2024

RAATZ, Igor. **Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto**. Salvador: JusPodvim, 2017.

RIBEIRO, Ricardo André Scott Hood. **O princípio do respeito ao autorregramento da vontade à luz do código de processo civil brasileiro de 2015**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade

Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 64. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/135052>. Acesso em: 07 dez. 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620104. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620104/>. Acesso em: 09 set. 2024.

SOUSA, Diego Crevelin de, Helder Moroni Câmara, Lúcio Delfino, Luis E.; e outros. Aspectos Polêmicos do Novo Código de Processo Civil. v.1 . São Paulo: Almedina, 2018. E-book. pág.35. ISBN 9788584934683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934683/>. Acesso em: 12 abr. 2025.